SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220030 - MT (2026/0120986-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDEZIO LIMA FERNANDES
ADVOGADOS	:	CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA - MT005767O
		IVETH DA LUZ SANTOS PEREIRA - MT015171O
		EDSON CARLOS PEREIRA - MT027620O
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	MILENA PIRAGINE - MS017018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omisso.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 86b9bb2e-c76d-4e44-9ee3-d415c5d0817d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220030 - MT (2026/0120986-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDEZIO LIMA FERNANDES
ADVOGADOS	:	CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA - MT005767O
		IVETH DA LUZ SANTOS PEREIRA - MT015171O
		EDSON CARLOS PEREIRA - MT027620O
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	MILENA PIRAGINE - MS017018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omisso.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por Edezio Lima Fernandes, contra decisão que não conheceu do agravo em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante afirma que "*o recorrente estruturou a peça de maneira lógica e dialética, combatendo individualmente cada um dos argumentos adotados pela Vice-Presidência do Tribunal estadual na decisão de inadmissibilidade (e-STJ Fl. 549)*" e repete as razões deduzidas no apelo nobre.

Requer, ao final, "*a concessão de tutela de urgência para suspender os descontos que excedam o limite de 30% dos rendimentos líquidos do recorrente até o julgamento definitivo do*

Documento eletrônico VDA60783368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:21
Código de Controle do Documento: 84154030-8a8d-41af-b526-babfcad1378d

recurso pelo Colegiado" e "*o regular processamento do agravo em recurso especial para julgamento pelo órgão colegiado competente*" (fls. 565-575).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 580.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao ora agravante, quanto à impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada de fls. 543-544, passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTO. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. AUSÊNCIA DE PLANO DE PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 104-A DO CDC. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso de apelação cível interposto por instituição financeira contra sentença que julgou procedente pedido de limitação de descontos em folha de pagamento com base na Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), impondo teto de 30% sobre os rendimentos líquidos do consumidor.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se, para os fins do art. 104-A do CDC, a parte autora, apresentou os requisitos legais necessários à instauração válida do procedimento judicial de superendividamento.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A Lei nº 14.181/2021 instituiu mecanismos processuais destinados à prevenção e ao tratamento do superendividamento do consumidor, condicionando o acesso ao rito especial à demonstração de que as dívidas comprometem o mínimo existencial e à apresentação de plano de pagamento com observância dos critérios de viabilidade, proporcionalidade e limite temporal.*
> *4. No caso concreto, a parte autora não apresentou plano de pagamento conforme exigido pelo art. 104-A do CDC, tampouco demonstrou o preenchimento dos requisitos legais e procedimentais, circunstância que impede o acolhimento da pretensão de limitação judicial dos descontos.*
> *5. A ausência de liturgia procedimental inviabiliza o manejo do processo por superendividamento e impõe a reforma da sentença, com julgamento de improcedência do pedido inicial.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.*
> *Tese de julgamento:*
> *"1. A limitação judicial de descontos com fundamento na Lei nº 14.181/2021 exige a apresentação de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, resguardado o mínimo existencial, sob pena de improcedência do pedido.*
> *2. A ausência dos requisitos do art. 104-A do CDC inviabiliza o deferimento de medidas judiciais de reestruturação de dívidas por superendividamento."* (fls. 325-326)

Documento eletrônico VDA60783368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:21
Código de Controle do Documento: 84154030-8a8d-41af-b526-babfcad1378d

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta violação aos arts. 54-A e 104-A da Lei 14.181/2021, arts. 3º, *caput*, 7º, 8º, 11, 489, I, II, III, IV e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, omissão no acórdão estadual e necessidade de seguimento do processo com a instauração do plano judicial compulsório.

Apresentadas contrarrazões às fls. 446-451.

Consoante se extrai dos autos, verifica-se que o eg. Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a alegação do recorrente, suscitada nos embargos de declaração, acerca de que "*o acórdão é omisso quanto ao que consta dos autos, relativamente à audiência conciliatória, onde o Embargante cumpriu o rigor legal e apresentou proposta de plano de pagamento, que foi negado pelo Embargado*" (fls. 333-341).

Nessas condições, ocorrendo omissão sobre elemento fático-probatório relevante para o deslinde da controvérsia, notadamente quanto à alegação de que o recorrente apresentou proposta de plano de pagamento, impõe-se o reconhecimento da alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omisso.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. APELO NOBRE. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1.* ***Configura-se a violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia.***
> *2. Considera-se omissão relevante, apta a caracterizar a negativa de prestação jurisdicional, a ausência de manifestação sobre argumento probatório - no caso, a natureza do reconhecimento de firma (autenticidade vs semelhança) - que seja capaz de, em tese, infirmar a premissa fática central sobre a qual se fundou a conclusão do acórdão recorrido, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.*
> *3. A provocação do Tribunal para que analise elemento de prova que contradiz a premissa fática do julgado não se confunde com mero intuito de rediscussão da matéria, tratando-se de exercício regular do direito de obter a prestação jurisdicional completa e fundamentada.*
> *4. Agravo conhecido para dar provimento ao apelo nobre."* (AREsp 2.818.985/MG, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL COMO GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado.*
> *2.* ***O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema,***

Documento eletrônico VDA60783368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:21
Código de Controle do Documento: 84154030-8a8d-41af-b526-babfcad1378d

cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
3. No caso, o Tribunal a quo rejeitou os embargos de declaração sem tecer nenhum comentário, de forma específica e fundamentada, quanto à matéria suscitada pela parte recorrente, imprescindível à composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância a quo, para que os embargos de declaração oportunamente opostos sejam novamente apreciados, sanando os vícios apontados.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial." (EDcl no REsp 2.252.215/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 30/7/2026. g.n.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 543-544 e conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à egrégia Corte de origem para que se pronuncie sobre o ponto indicado, nos termos da fundamentação acima.

Prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60783368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:21
Código de Controle do Documento: 84154030-8a8d-41af-b526-babfcad1378d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.220.030 / MT

Número Registro: 2026/0120986-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10659733620248110041

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDEZIO LIMA FERNANDES
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA - MT005767O
IVETH DA LUZ SANTOS PEREIRA - MT015171O
EDSON CARLOS PEREIRA - MT027620O
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - MS017018

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDEZIO LIMA FERNANDES
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA - MT005767O
IVETH DA LUZ SANTOS PEREIRA - MT015171O
EDSON CARLOS PEREIRA - MT027620O
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - MS017018

Documento eletrônico VDA61046382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:17
Código de Controle do Documento: d159971e-1509-4fb3-8170-24663789430d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:17
Código de Controle do Documento: d159971e-1509-4fb3-8170-24663789430d